



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. O.
C	De 28 / 07 / 1994
C	Rubrica

374

Processo nº 10120.002824/91-11

Sessão de: 09 de dezembro de 1993 ACORDAD nº: 203-00.888

Recurso nº: 91.772 (91972)

Recorrente: NOVA EPOCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Recorrida: DRF EM GOIANIA - GO

IPI - 1. REVENDA DE RESIDUOS DE POLIURETANO CODIGO (3909.50.9900 DA TIPI): devido o IPI nas saídas. 2. VALOR TRIBUTAVEL: inclui-se no valor tributável mínimo para efeito de transferência de produto industrializado do estabelecimento industrial para filiais varejistas, o valor de descontos concedidos a qualquer titulo nas operações de vendas por elas efetuados, por força da Lei nº 7.798/89. 3. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS: espuma (poliuretano) classifica-se no código 3909.50.9900 da TIPI. Recurso negado.

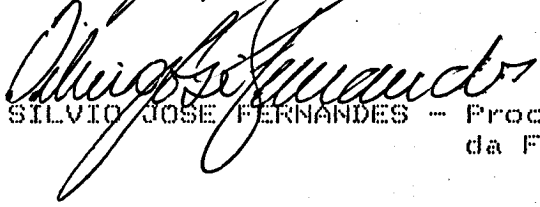
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA EPOCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/mias/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.002824/91-11

Recurso nº: 91.772

Acórdão nº: 203-00.888

Recorrente: NOVA EPOCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 85 de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI fundado nas razões que resumo:

a) que deixou de efetuar o lançamento do IPI devido nas notas fiscais de saídas das aparas, flocos/sobras e retalhos de espuma (poliuretano), classificados nos códigos 3901.2800 - TIPI/83 e 3909.50.9900 - TIPI/88, sujeitos à alíquota de 10%;

b) que foi indevida a base de cálculo utilizada quando da apuração do valor tributável mínimo na complementação do IPI relativo às transferências de produtos industrializados para as filiais varejistas, pois não incluiu os valores dos descontos concedidos a qualquer título, sejam eles especiais, promocionais ou financeiros;

c) que deixou de emitir lançamento complementar quando da majoração da alíquota dos produtos industrializados, de 4% para 15%, com vigência a partir de 01.04.90, cujas notas fiscais de vendas foram emitidas nos dias 28 e 31.03.90 e as saídas ocorreram efetivamente a partir de 04.04.90; e

d) que deixou de comunicar ao fornecedor a ocorrência de irregularidade na emissão de notas fiscais referentes às aquisições de matérias-primas para industrialização "espuma", discriminados e classificados como "colchão" no código 9404.29.9900, alíquota zero, quando na realidade trata-se de espuma em bloco, para confecção de sofás, e a classificação correta na TIPI/88 é no código 3909.50.9900, com a alíquota de 10%.

As fls. 90, foi solicitado e concedido prorrogação de prazo para a apresentação da Impugnação, de fls. 92 a 104, que sintetizo a seguir:

a) que ao dar saída de aparas/sobras/retalhos, não promoveu saída de produtos por ela industrializados, nem de bens de produção. Para serem considerados produtos industrializados teriam que ser reciclados e submetidos a novo processo industrial;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.002824/91-11

Acórdão nº: 203-00.888

b) que a Impugnante não estava obrigada a incluir na base de cálculo do IPI relativo à remessa dos produtos por ela industrializados para sua filial-varejista o valor do desconto concedido pelo estabelecimento filial por ocasião de venda no varejo, de vez que não foi ela, a Impugnante, quem concedeu tal desconto. E como as filiais varejistas não são contribuintes do imposto, excluídos que estão por força do disposto na parte final do inciso III do artigo 9º do RIPI/82, deve-se entender que fatalmente elas não estão enquadradas entre os que não podem deduzir do valor da operação os descontos concedidos, para o fim de estabelecer o valor tributável; e

c) que não houve erro na classificação fiscal dos produtos adquiridos da Atlas Comércio e Indústria Ltda., razão pela qual não fez a Impugnante nenhuma comunicação à fornecedora. Colchões sem revestimento é classificado no código 9404.29.9900 da TIPI, com alíquota zero, ao passo que espuma em bloco, como entendeu a Fiscalização, se classifica no código 3909.50.9900 com a alíquota de 10%.

Na Informação de fls. 106 a 109, os Auditores Fiscais autuantes opinam pela manutenção integral do feito.

A Autoridade de Primeira Instância julgou (fls. 111/116) improcedente a Impugnação ao fundamento que a seguir sintetizo:

a) segundo orientação do FN-CST-192/74, a saída, a qualquer título, do estabelecimento industrial de resíduos provenientes do processo de industrialização, quando tributados pelo IPI, obriga à emissão de nota fiscal com destaque do imposto. As aparas, flocos, sobras e retalhos de espuma (poliuretano) são resultantes do emprego de insumos no processo industrial da Impugnante. Conclui-se, portanto, que as saídas de tais restos, sem o devido lançamento e recolhimento do IPI tipifica irregularidade e justifica a exigência, diante da classificação fiscal 3909.50.9900 da TIPI/88 e à vista da Nota Complementar nº 07, do Capítulo 39;

b) quanto à inclusão na base de cálculo do IPI referente às saídas de produtos de sua industrialização para filial varejista, dos descontos concedidos pela filial, sabe-se que o valor tributável mínimo do IPI aplicável à espécie, encontra sua norma de regência no art. 68 do RIPI/82. E o art. 15 da Lei nº 7.798, de 10.07.89, introduziu alterações na redação do art. 14 da Lei nº 4.502/64 (art. 63 do RIPI/82) que trata do valor tributável do IPI. Assim, não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente, e as expressões "preço de venda" ou "preço real de venda" não de ser tomados em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.002824/91-11

Acórdão nº: 203-00.888

sua inteireza, incluindo os descontos concedidos a qualquer título, para fins do disposto no art. 68, II, e seu parágrafo 1º do RIPI/82, diante do império da norma estatuida no art. 15 da Lei 7.798/89; e

c) o fabricante deve calcular o tributo como determina a lei, e o adquirente deve verificar o fiel cumprimento dessa norma, comunicando ao remetente qualquer irregularidade apurada. Pelas dimensões dos produtos adquiridos, a exemplo do que consta na nota fiscal de fls. 10, em fotocópia (2,50 x 1,90 x 1,00), e pela verificação fiscal *in loco*, denota-se serem blocos de espumas e não colchões sem revestimentos como identificados, pois fogem das medidas normais utilizadas na fabricação desses. A destinação dada aos mesmos completa o probatório neste sentido. Não tendo a Impugnante feito a comunicação estatuida ficou passível da aplicação da multa prevista no art. 368, c/c art. 364, II, do RIPI/82.

Inconformada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 120 a 131, alegando resumidamente:

a) que o FN-CST-192/74 trata de saída de resíduos tributados e não tributados, esclarecendo que a saída de resíduos quando tributados pelo IPI obriga a emissão de nota fiscal com destaque do imposto. Por sua vez, os resíduos são tributados quando puderem servir de imediato como matéria-prima ou produto intermediário para a industrialização, por terceiros adquirentes, condição em que o estabelecimento industrial que der saída aos resíduos será considerado compulsoriamente como estabelecimento industrial. Os resíduos que não apresentarem tais características não serão tributados, porque não serão considerados produtos industrializados nem bens de produção. A saída destes resíduos de qualquer estabelecimento não será fato gerador do imposto, pois, para que haja fato gerador, será preciso que saia do estabelecimento um produto caracterizado como resultante de uma industrialização, segundo as definições constantes dos incisos I a V do art. 3º do RIPI/82, ou então que saia bens de produção como conceituado no art. 10 do RIPI/82. A consulta ao Capítulo 39 da TIPI/88 comprova que tais resíduos não estão classificados no código 3909.50.9900 da TIPI/88;

b) que quem concedeu descontos nas vendas foram as filiais e não o estabelecimento industrial da Recorrente. Pela legislação de regência, o valor total da operação de que decorrer a saída do produto do estabelecimento industrial ou do equiparado a industrial compreende também os descontos concedidos a qualquer título. Mas não compreende os descontos concedidos por outros estabelecimentos que não se enquadrem entre aqueles, como, por exemplo, as filiais varejistas pertencentes ao titular da ora Recorrente. Pode-se definir também o preço de venda a consumidor



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.002824/91-11

Acórdão nº: 203-00.888

como preço de mercado, ou preço corrente, que é o preço que o produto alcançaria num mercado de livre concorrência. Por isso, o preço de venda a consumidor não precisa ser, obrigatoriamente, o preço real de venda. O preço real de venda pode ser conceituado como o preço pelo qual a venda se efetivou de modo concreto e material, não cabendo discutir a forma pelo qual foi encontrado, pois disso não cogitou a legislação aplicável. A legislação só quer saber se o preço real de venda foi superior ao que serviu à determinação do valor tributável. Se o foi, haverá reajuste, se não, nada mais deverá ser feito, dando-se o Fisco por satisfeito. A alteração introduzida no artigo 14 da Lei nº 4.502/64, estabelecendo que os descontos concedidos a qualquer título não podem ser deduzidos do valor da operação, só se aplica às operações de que decorrem saídas do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, e os estabelecimentos varejistas nem sequer são equiparados a estabelecimento industrial (com as ressalvas que não dizem respeito ao caso concreto). O disposto no art. 15 da Lei nº 4.502/64 (em parte alterado pela Lei nº 7.798/89) diz que o valor tributável se constitui como sendo o valor total da operação de que decorrer o fato gerador, enquanto o parágrafo 2º esclarece que não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título. O valor da operação a que se refere o parágrafo 2º é o da saída dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado. Saídas posteriores desses produtos de outros estabelecimentos, que não sejam contribuintes do imposto, não estão alcançados pelo comando contido na norma em comento. Portanto, se as filiais varejistas concederem descontos ou abatimentos, tal procedimento não interessa ao Fisco, porque não estão alcançados pelas normas legais; e

c) que as chamados blocos de espuma a que se refere a decisão singular nada mais são do que colchões sem revestimento, conforme consta das notas fiscais. O fato de suas medidas estarem fora do normal (2,50 m de comprimento por 1,90 m de largura por 1,00 m de altura) se explica pelo fato de ser tais produtos intermediários e se destinavam à fabricação de colchões de luxo, para camas redondas. O corte se faria no estabelecimento da Recorrente. O projeto de fabricação dos tais colchões de luxo teve de ser cancelado por motivos supervenientes, razão pela qual os produtos intermediários tiveram a sua destinação alterada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.002824/91-11

Acórdão nº: 203-00.888

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Três são as matérias a serem apreciadas:

a) saída de aparas, flocos/sobras e retalhos de espuma (poliuretano), classificados nos códigos 3901.2800 da TIPI/83 e 3909.50.9900 da TIPI/88, sem o lançamento do IPI;

a.1) as aparas, flocos/sobras e retalhos de espuma (poliuretano) decorrem do processo de industrialização. São produtos residuais de um processo industrial, pelo que se submetem às regras estatuidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados. Evidentemente, a saída, a qualquer título, do estabelecimento industrial de tais resíduos será tributada pelo IPI, se se encontrarem classificados na TIPI em código para o qual haja previsão legal de alíquota positiva. E o que sucede com a espécie em julgamento;

a.2) o Parecer Normativo nº 192/74 bem esclarece a hipótese examinada. Diz que a saída a qualquer título, do estabelecimento industrial de resíduos provenientes do processo de industrialização, quando tributados pelo IPI, obriga a emissão de nota fiscal com destaque do imposto. A matéria em exame ajusta-se à situação interpretada pelo Parecer Normativo acima, eis que as aparas, flocos/sobras e retalhos de espuma (poliuretano) são provenientes do processo de industrialização, e são classificados em código - quer da TIPI/83, quanto da TIPI/88 - com a previsão de alíquota de 10%;

a.3) no Acórdão nº 202-02.637, de 05.07.92, deste Colegiado, que teve como relator o ilustre Conselheiro Dr. Helvio Escovedo Barcellos, foi decidido que a revenda de sucata de plástico classificada no código 39.02.47.00 da TIPI anterior, estava sujeita à incidência do IPI, à alíquota de 12%. Trata-se de caso semelhante ao que está em julgamento; e

a.4) tenho, assim, que a exigência do IPI contida na peça inicial, referente à matéria acima, é procedente.

b) não-inclusão no valor tributável relativo às transferências de produtos industrializados para filiais varejistas, dos descontos concedidos a qualquer título por estas filiais varejistas nas operações de vendas por elas realizadas;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.002824/91-11

Acórdão nº: 203-00.888

b.1) não merece reparo a Decisão de Primeira Instância (fls. 111/116) em relação à matéria acima e a reproduzo a seguir:

"... sabe-se que o valor tributável mínimo do IPI aplicável aos casos de remessa para estabelecimentos varejistas da mesma firma encontra sua norma de regência no artigo 68 do RIFI/82, "in verbis":

'Art. 68 - O valor tributável não poderá ser inferior:

II - a 70% (setenta por cento) do preço de venda a consumidor nem ao previsto no inciso anterior, quando o produto for remetido por um a outro estabelecimento do remetente, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo;

.....

Parágrafo 1º - No caso do inciso II, sempre que o estabelecimento varejista vender o produto por preço superior ao que haja servido à determinação do valor tributável, será este reajustado com base no preço real de venda, o qual, acompanhado da respectiva demonstração, será comunicado ao remetente, até o dia dez do mês subsequente ao da ocorrência do fato, para efeito de lançamento e recolhimento do imposto sobre a diferença verificada'.

Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 7.798, de 10.07.89, introduziu alterações na redação do artigo 14 da Lei nº 4.502/64 (art. 63 do RIFI/82), que trata do valor tributável do IPI, senão veja-se:

'Art. 15 - O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1º de julho de 1989 com a seguinte redação:

Art. 14 - Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10120.002824/91-11

Acórdão nº: 203-00.888

I -

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Parágrafo 1º - O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

Parágrafo 2º - Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (grifou-se).

Verifica-se, entre outras, a inovação quanto aos descontos incondicionais, que não mais podem ser deduzidos do valor da operação, porquanto os concedidos sob condição nele já se incluíam (art. 63, parágrafo 3º, do RIFI/82). Essa determinação está contida, ainda, na IN SRF nº 135/89.

Se a norma superveniente introduziu novo conceito a valor tributável, não pode dele fugir o valor tributável mínimo, a não ser que permissivo legal o excepcionasse. Conclusão esta que se firma pela própria perquirição do pensamento contido na lei, pela sua linguagem e pela sua justa aplicação.

Assim, as expressões "preço de venda" ou "preço real de venda" hão de ser tomadas em sua inteireza, incluindo os descontos concedidos a qualquer título, para fins do disposto no artigo 68, II, e seu parágrafo 1º, do RIFI/82, diante do império da norma estatuída no artigo 15 aqui transcrito.

Conclui-se que as importâncias registradas nas Notas Fiscais de Saída (relação de fls. 25 a 56, 58 e 59) a título de descontos deveriam integrar a base de cálculo do IFI na sua complementação. Como a Impugnante assim não o fez, correta a exigência."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.002824/91-11

Acórdão nº: 203-00.888

c) falta de comunicação à fornecedora da incorreta classificação na aquisição de produto para sua industrialização. A incorreta classificação teve como consequência o não-lançamento do IPI nas notas fiscais emitidas pela fornecedora;

c.1) a Recorrente recebeu como matéria-prima para sua industrialização, produtos descritos como "colchões", que foi classificado no código 9404.29.9900 da TIPI, com a alíquota zero. O produto apresentava as seguintes dimensões: 2,50 m por 1,90 m e a altura de 1,00 metro. Foi utilizado no fabrico de sofás.

c.2) não pode ser aceita a classificação fiscal defendida pela Recorrente. As dimensões do produto evidenciam que não se trata de colchão. Poderia servir de matéria-prima para a fabricação de colchão, mas colchão ainda não era. Na verdade, nem esta utilização teve, pois foi empregado como insumo na fabricação de sofás. Entendo que o produto (poliuretano) deve ser classificado no código 3909.50.9900 da TIPI, tributado à alíquota de 10%, tal como foi mantido na Decisão recorrida.

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.

CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI